



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003632-87.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA FRANCO FREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003632-87.2023.8.26.0009

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional IX – Vila Prudente)

Juiz: Anderson Antonucci

Apelante: Adriana Franco Freira Dias

Apelado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 2198

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu excesso de execução, determinando a dedução dos valores já adimplidos pela embargante no crédito do exequente. A embargante alega que os descontos automáticos foram insuficientes por culpa do embargado, o que afastaria a mora e autorizaria o parcelamento do saldo devedor.

II. Questão em Discussão

2. Responsabilidade pelo pagamento parcial das parcelas e vencimento da obrigação. Possibilidade de imposição de parcelamento.

III. Razões de Decidir

3. Pagamento parcial das parcelas mediante desconto em folha. Ausência de prova de pedido administrativo para emissão de boleto ou de consignação da diferença. Mora do devedor caracterizada. 4. Parcelamento que não pode ser imposto ao credor por conta do vencimento da obrigação.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Fixados honorários recursais sucumbenciais.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 154/157) que julgou parcialmente procedente *o pedido da inicial para o fim de reconhecer o excesso de execução e impor ao exequente/embargado a dedução em seu crédito de todos os valores adimplidos pela embargante no transcurso da ação principal e da presente demanda, cujos encargos contratuais deverão incidir apenas sobre as referidas diferenças pendentes de quitação.*

Apela a embargante (fls. 160/164) alegando que por ingerência da exequente os descontos automáticos ocorreram a menor, restando nas parcelas um saldo devedor e que ela concorda com o pagamento dos valores residuais, mas não consegue arcar com o pagamento à vista do que previamente era para ser parcelado. Requer a reforma da sentença para que a apelada proceda com os descontos no numerário correto ou que envie um boleto com o saldo remanescente das parcelas vincendas e que o saldo das parcelas vencidas possa ser parcelado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 168/171).

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal tendo em vista a embargante ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 130).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de embargos à execução, cuja sentença reconheceu excesso de execução nos autos 1006785-65.2022.8.26.0009, determinando o prosseguimento da execução deduzindo-se os valores já adimplidos pela embargante/executada.

A embargante insurge-se contra a sentença, argumentando que o inadimplemento parcial das parcelas não se deu por culpa e que o embargado não emitiu os boletos para o pagamento complementar, o que afastaria a mora e autorizaria a continuidade dos pagamentos parciais.

Ora, não nega a embargante o inadimplemento e a responsabilidade pelo pagamento da diferença entre o valor da parcela e aquele lançado em seus proventos.

Ocorre que, constatado o lançamento a menor, competia à executada ter providenciado a quitação da diferença, seja diretamente ao credor, seja mediante consignação, o que não ocorreu, de forma que a mora restou configurada, a autorizar a cobrança integral do saldo devedor na via executiva.

Vale destacar que não consta dos autos prova alguma de que houve a solicitação do boleto e que a emissão deste foi recusada e, ademais, ainda que assim tivesse ocorrido, competia à embargante, devedora, efetuar a consignação da diferença, o que não ocorreu.

Neste quadro, verificado o inadimplemento injustificado e caracterizada a mora, tem o credor, ora embargado, o direito de exigir integralmente o pagamento dos valores em aberto, inclusive pela via executiva, não estando ele obrigado a conceder novo parcelamento ou a renovar aquele cancelado em razão do inadimplimento.

Por tais motivos, o recurso não merece provimento.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Tendo em conta o disposto no art. 85, §1º e §8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte exequente/embargada.

Para fins de execução da verba sucumbencial deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, reconhecida na sentença recorrida.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator